

PARECER JURÍDICO Nº 125/2024

Autos nº 80/2024

Objeto: Impermeabilização de superfície de coberturas das instalações do SAMAE.

Interessado: Coordenadoria de Planejamento e Projetos

EMENTA: PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 16.996, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CABIMENTO - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1 - SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de análise jurídica de minuta do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, para contratação de empresa especializada em impermeabilização de superfície com manta asfáltica elastomérica em poliéster aluminizada 3mm, Tipo III, Classe B (NBR 9952), incluindo limpeza das superfícies e aplicação do primer asfáltico, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que não compete a Assessoria

Jurídica opinar sobre custos e aspectos técnicos da contratação, nem fiscalizar o cumprimento das providências de natureza orçamentária, cabendo à área técnica requisitante, por meio dos responsáveis, zelar para que o montante estimado ao contrato corresponda àquilo que efetivamente vem sendo despendido em contratações semelhantes realizadas por outros entes federados.

A atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do sistema legal vigente, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaco, ainda, a necessidade de que seja observada a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Sobre a condução dos autos, friso o caráter salutar da indicação do gestor do contrato antes da fase de execução do objeto contratual, conforme o art. 104, inciso III, e art. 117, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O processo foi encaminhado para este órgão de assessoramento com o fito de submeter a apreciação de conformidade do pleito ao ordenamento jurídico, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 15,

do Decreto Municipal nº 16.996, de 31 de março de 2023.

Abordadas as questões introdutórias, passo a analisar o mérito do objeto.

3 - APLICAÇÃO DO PREGÃO

O pregão eletrônico está regulado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevendo regras para aquisição de bens e serviços comuns, passíveis de descrição conforme especificações usuais de mercado, sendo tratado como modalidade de licitação, no art. 28, inciso I.

Ainda, a Lei Federal 14.133, de 2021, trabalha o conceito de especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Decreto Municipal nº 4.698, 3 de outubro de 2002, que trata da modalidade do pregão no âmbito do município de Jaraguá do Sul - SC, regulamenta conceitualmente os bens usuais de mercado:

[...]

§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado (Sem grifo no original)

Quanto à realização do pregão de forma eletrônica, a Lei Federal 14.133,

de 2021, estabeleceu como prioritária a tramitação eletrônica dos processos, admitindo preferencialmente as licitações virtuais:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No âmbito municipal, o Decreto nº 4.818, de 28 de fevereiro de 2003, regulamenta a tramitação de processos licitatórios pelo rito do pregão eletrônico.

Para este procedimento licitatório foi definida a contratação pelo sistema de registro de preços, procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4 - AVALIAÇÃO DO EDITAL

Por meio do Tópico “Diagnóstico da Situação Atual”, situado no Estudo Técnico Preliminar, chancelado pelo servidor Thales Martins de Oliveira Gomes, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, foram expostos os seguintes argumentos:

A proposta de impermeabilização das instalações do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SC visa resolver de forma definitiva os problemas de infiltração e umidade que têm afetado os prédios. Ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, foram abordadas várias alternativas para solucionar o problema, sendo a reforma de impermeabilização a solução mais

adequada e eficiente. A escolha dessa abordagem foi justificada tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, considerando sua robustez e longa durabilidade que oferece, além de garantir um ambiente interno saudável para os funcionários e visitantes.

É cediço que o dever de licitar constitui exigência constitucional expressa, visando a estrita observância de princípios basilares, como legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita-se o dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seleção pública de fornecedores é intrínseca às atividades administrativas mais sensíveis, exigindo do agente público atuação cercada pelos termos legais, somente sendo dispensada ou inexigível quando devidamente autorizada por lei.

Os processos licitatórios deverão estar instruídos com os documentos dispostos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os constantes no art. 15, do Decreto Municipal nº 16.996, de 2023.

Compulsando os autos identifica-se a presença dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda devidamente assinado;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo solicitante;
3. Termo de Referência;
4. Estimativa de despesa;
5. Demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso financeiro;
6. Consolidação das Pesquisas de Preço;
7. Autorização da autoridade.

Ainda, é importante salientar a necessidade de observância dos requisitos exigidos para os editais estruturados no sistema de registro de preços, contidos no art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ponderadas essas questões, identificados os elementos essenciais para a modalidade licitatória escolhida, bem como atestada a compatibilidade do processo com o ordenamento jurídico, o parecer é pela possibilidade de realização do processo como se encontra, para que, ao final, culminar na contratação da empresa com a proposta mais vantajosa à administração.

O edital também garante, nesse momento, a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o direito de preferência previsto na Lei Municipal nº 8.193, de 18 de dezembro de 2019, além do Decreto Municipal nº 13.662, de 03 de março de 2020.

De mais a mais, verifico que a minuta do instrumento convocatório

está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº. 4.698, de 2002 e o Decreto Municipal nº 4.818, de 2003, estando revestido de legalidade e conformidade jurídica.

Avaliando a minuta da ata de registro de preços com efeito de ajuste contratual, há um equívoco a ser corrigido no Item 3.9, da Cláusula Terceira, onde consta a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira, em verdade deve constar a Cláusula Nona.

No mais, identifico que as informações estão preenchidas com atenção aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, assim como o Decreto Municipal nº 16.996, de 2023, razão pela qual, aprovo o Anexo III do Edital nº 80/2024, dispensando o retorno do documento assinado pelas partes para nova apreciação deste órgão de assessoramento.

Portanto, fica liberado o documento do visto pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União - AGU:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, oriento a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos que acoste aos autos termo de conformidade, indicando expressamente que, ao preencher o instrumento contratual na versão definitiva, respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste

parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

5 - ORIENTAÇÃO FINAL

Destarte, aferido o cumprimento das exigências constitucionais e legais, mediante observação do ordenamento jurídico vigente, podem ser implementadas as demais etapas do processo licitatório com segurança jurídica.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, 18 de setembro de 2024.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
CPF 076.401.329-75
OAB/SC nº 41.588
Matrícula 854